



Republica-se por ter constado erro no original.
Publicado no D.O. nº 7.592, de 27/11/2009, págs. 4 e 5.

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9160, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

*Dispõe sobre a alteração dos arts. 11, 47, 49 e 58 da
Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Indicação CEE/MS nº 63/2009,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 11 da Deliberação CEE/MS nº 9090, de 15 de maio de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º.....

§ 2º O candidato que usufruir da prerrogativa constante do parágrafo anterior, bem como aquele que apresentar o documento comprobatório de conclusão do ensino fundamental, poderá ser matriculado no ensino médio, devendo cumprir a carga horária mínima de 1.200 horas estabelecida para esta etapa de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 47 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Será facultado o ingresso nos anos iniciais do ensino fundamental na modalidade educação de jovens e adultos, sob a forma presencial, aos candidatos com quinze anos completos que não possuem o domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

§ 1º A situação prevista no *caput* é assegurada somente para as escolas mantidas pelo Poder Público.

§ 2º O estudante que concluir os anos iniciais antes de completar 18 anos de idade deverá matricular-se no 6º ano do ensino fundamental regular.” (NR)

Art. 3º O art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os estudos obtidos por meios formais poderão ser objeto de aproveitamento pela instituição de ensino, mediante apresentação de documento comprobatório de escolaridade.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 da Deliberação CEE/MS nº 9090/2009.

Art. 5º O art. 58 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 58.

I –

II –

III – será permitida a continuidade do oferecimento dos cursos de educação de jovens e adultos, exclusivamente para atender estudantes regularmente matriculados nesses cursos.

Parágrafo único. A continuidade prevista no inciso III é restrita ao prazo de vigência do ato autorizativo do curso e se destina à conclusão da etapa de ensino em que o aluno estiver matriculado e cursando.” (NR)

Art. 6º Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 9103, de 9 de julho de 2009.

Art. 7º Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.



Campo Grande/MS, 12/11/2009.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 08/12/2009

CHEILA CRISTINA VENDRAMI
Secretária de Estado de Educação, em exercício

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.601, de 10/12/2009, pág. 21.